



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002255-91.2020.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA, é apelada CRISTIANE BORRACINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16633

Apelação Cível nº 1002255-91.2020.8.26.0363

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Mogi-Mirim - 1ª Vara

Apelante: Cerâmica Cristofolletti Ltda

Apelado: Cristiane Borracini

Interessado: e R P Materiais de Construção Eireli

Juiz: MARCELA MENDONÇA DE OLIVEIRA

APELAÇÃO. EVICÇÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PISO DE CERÂMICA. VÍCIOS DE QUALIDADE DO PRODUTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de condenar CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA e E R P MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, solidariamente, ao pagamento de indenização de danos materiais, no valor de 14.586,41, atualizado pela Tabela Prática desta Corte, desde agosto de 2021 (data dos cálculos), bem como ao pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática desta Corte, desde a sentença e juros de mora pela Taxa Selic menos atualização monetária, desde a citação (art. 406, §1º, do CC, na forma da redação dada pela Lei nº 14.905/24). Inconformismo da parte ré. Responsabilidade solidária dos fornecedores (fabricante e comerciante). Aplicação do artigo 18 do CDC. Deve ser reconhecida a ocorrência não só do dano material alegado, mas também do dano moral, não se tratando de simples descumprimento contratual. Revestimento de piso de cerâmica que depois de instalado se mostrou com intensa diferença de cor. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 227/234, que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de condenar CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA e E R P MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI,

solidariamente, ao pagamento de indenização de danos materiais, no valor de 14.586,41 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado pela Tabela Prática desta Corte, desde agosto de 2021 (data dos cálculos), bem como ao pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática desta Corte, desde a sentença e juros de mora pela Taxa Selic menos atualização monetária, desde a citação (art. 406, §1º, do CC, na forma da redação dada pela Lei nº 14.905/24). Ante a sucumbência mínima da autora, condenou as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a ré CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA, ora apelante, em suma, excludente de responsabilidade, vez que, conforme certificado pela prova pericial, os problemas alegados são visíveis e de fácil constatação, inexistindo defeito de fabricação. Argumenta que não foram seguidas as orientações constantes na embalagem do produto. Postula seja afastada a indenização por danos morais (fls. 261/273).

Recurso regularmente processado, com anotação do preparo e respondido (fls. 280/286).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios

fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum***” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma,

Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

A relação jurídica travada pelas partes se caracteriza como de consumo, sendo forçosa a incidência dos princípios estatuídos no sistema consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora, coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor, que também prevê o instituto da Inversão do Ônus da Prova (v. artigos 2º, 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, *caput*, 19, *caput*, 25, §§ 1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90).

O artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor impõe responsabilidade objetiva aos fornecedores de produtos de consumo duráveis pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor assegurando ao consumidor a substituição das partes viciadas. O § 1º, inciso II, parte final, permite ao consumidor exigir perdas e danos quando o vício não for sanado em trinta dias.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor impõem a responsabilidade solidária das Fornecedoras participantes da cadeia de consumo em causa pelos danos causados ao consumidor.

Na hipótese, restou incontroverso que a autora adquiriu 133,92 metros de Porcelanato, fabricado e comercializado pelas rés (61x61, NCM/SH 69072200, CST 0500, CFOP 5405), pelo valor de R\$ 4.004,21 (quatro mil e quatro reais e vinte e um centavos - fl. 23).

O ponto fulcral da discussão está consubstanciado na análise de eventuais vícios no material adquirido, bem como a quantificação dos danos sofridos.

Foi realizada perícia técnica, valendo destacar o seguinte:

“Realizada análise visual com base no Anexo A (Análise visual do aspecto superficial) da NBR 3818, norma vigente na data de fabricação do piso objeto da lide. Foi verificado junto ao piso periciado diferença de tonalidade entre as placas cerâmicas assentadas.

A quantificação da diferença de tonalidade de piso assentado é apresentada por cômodo. Para última análise é realizado a totalização, a qual indicou a percentagem aproximada de 27,41% de placas fora da tonalidade predominante, sendo tal percentagem acima de 5% de discrepância visual preconizada pela norma vigente.

Há mistura de lotes de tonalidades distintas.” (fls. 186/201).

Destarte, restou caracterizado o vício de qualidade do produto.

Como bem observou a ilustre Magistrada de primeiro grau, não é possível que se transfira ao consumidor o risco da atividade e uma incumbência que cabia à parte Ré de verificar se o produto que fabricava/comercializava correspondia ao que era anunciado. Nesse sentido, não há excludente do nexo causal, devendo a parte ré ser responsabilizada pela inadequação dos produtos, consistente na diferença de tonalidade na superfície esmaltada das peças.

No que tange aos valores, o Perito do Juízo, por meio da planilha de fls. 215/219, avaliou o dano suportado pela autora na execução dos serviços de assentamento dos pisos, em agosto de 2020, correspondente à importância de R\$ 14.062,34 (quatorze mil e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Passa-se à análise do dano moral.

O ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito alheio, ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, violando seu direito.

“A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade” (ARNALDO RIZZARDO *in* Parte Geral do Código Civil, 4ª ed., Forense, 2006, p. 465).

Consoante entendimento jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral surge ***“em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor”*** (REsp 628.854/ES, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 03/05/07, DJ 18/06/07 p. 255).

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos: ***“A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade”*** (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Ante o princípio da lógica do razoável, ou seja, ***“importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”*** (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Nesse diapasão, apenas devem consistir em dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, sendo que tais estados psicológicos são conseqüências e não causas do dano.

Na espécie, a conduta da parte ré gerou danos à parte autora que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos e merecem ser desestimulados, afinal perdeu tempo e paciência para resolver o problema gerado, exclusivamente, pela conduta da ré, que equivale ao desvio produtivo do consumidor, substrato para responsabilização reparatória por danos morais.

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável balizados pela jurisprudência e lição doutrinária acima invocada, entende-se que, no caso em apreço, a conduta da parte ré, configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada.

Mais que isso é desnecessário dizer. Assim, o arbitramento da indenização pelo dano moral, deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial.

Não há em nosso ordenamento critério único e objetivo para a sua fixação. Na sua aferição devem ser verificados se foram preenchidos os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

A indenização deve compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

Cabe, assim, levar em consideração a posição social da parte ofensora e da parte ofendida, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

É que, o valor da condenação, por dano moral, não tem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de a compensar de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, devendo o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso.

O valor da indenização por danos morais deve obedecer à sua dúplici natureza compensatória, para minimizar ou compensar o ofendido pelos constrangimentos e dores sofridos, e de pena, para punir o ofensor pela prática do fato danoso.

Destarte, o valor fixado na r. sentença está absolutamente correto, não cabendo reparo algum.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais

devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator